



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009252-38.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SIMONE APOLONIA DIAS, são embargados RENIC CORRESPONDE IMOBILIÁRIO EIRELI, ELIAS BELCHIOR DA SILVA, JOSÉ LIMA DA SILVA, ONGF ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL FUTURONG –AÇÃO SOCIOCULTURAL, SOLUÇÕES FINANCEIRAS FAIXA AZUL, WILSON APARECIDO SALMEN e WILSON APARECIDO SALMEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1009252-38.2022.8.26.0002/50000.

Embargante: **Simone Apolonia Dias.**

Embargados: **Wilson Aparecido Salmen, ONGF – Organização Não Governamental Futurong – Ação Sociocultural, Elias Belchior da Silva, José Lima da Silva, Renic Corresponde Imobiliário Eireli e Soluções Financeiras Faixa Azul.**

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Emanuel Brandão Filho.**

Autos originais nº.: 1009252-38.2022.8.26.0002.

V O T O Nº. 13383

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL.

1. Embargos da autora contra acórdão que negou provimento à sua apelação e acolheu preliminar de ilegitimidade passiva de corréus em ação de rescisão contratual, devolução de valores e danos morais.
2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais no acórdão ao concluir pela ilegitimidade passiva de corréus que não apelaram da sentença.
3. O acórdão embargado enfrentou todas as questões essenciais, com fundamentação clara e coerente, excluindo corréus do polo passivo por ausência de comprovação de benefício econômico ou participação no contrato.
4. A ilegitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, não havendo *reformatio in pejus*.
5. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/07) opostos por **SIMONE APOLÔNIA DIAS** contra o v. acórdão de fls. 538/546 que, nos autos da ação de rescisão contratual, devolução de valores e danos morais promovida em face de **WILSON APARECIDO SALMEN, ONGF – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL FUTURONG – AÇÃO SOCIOCULTURAL, ELIAS BELCHIOR DA SILVA, JOSÉ LIMA DA SILVA, RENIC CORRESPONDE IMOBILIÁRIO EIRELI e SOLUÇÕES FINANCEIRAS FAIXA AZUL**, negou provimento à sua apelação e

acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do apelo da segunda embargada, prejudicada a análise meritória, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL.

1. Apelações de corré ONG e da autora adquirente do imóvel contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos e indenização por danos morais. 2. A sentença declarou a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a autora e o corréu vendedor, condenando alguns corréus solidariamente à restituição dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais, considerando outros corréus como partes passivamente ilegítimas. 3. Cinge-se a controvérsia em aferir (i) a legitimidade passiva da apelante corré e de corréus não apelantes, (ii) a aplicabilidade da multa contratual pretendida pela apelante-autora, e (iii) a pretensão de afastamento da indenização por danos morais. 4. Reconhecida a ilegitimidade passiva da corré-apelante e de dois corréus não apelantes, pois não participaram do contrato ou dele se beneficiaram economicamente, assim como as corrés que já haviam sido excluídas da lide, mantendo-se como parte legítima apenas o corréu vendedor. 5. Inaplicabilidade da multa, uma vez que o contrato foi declarado nulo, com retorno das partes ao status quo ante. 6. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais prejudicada, ante o acolhimento da preliminar suscitada pela apelante corré concernente à sua ilegitimidade passiva. 7. Sentença modificada em parte. Sucumbência parcialmente redimensionada. 8. Preliminar da corré acolhida, prejudicado o julgamento de mérito, com determinação de complementação do preparo. Recurso da autora desprovido.

Alega a embargante que houve omissões, contradições e obscuridades ao se concluir pela ilegitimidade passiva de quem não apelou da sentença, incorrendo-se em *reformatio in pejus*, porquanto, à míngua de recurso das partes, a matéria teria transitado em julgado em relação a elas, por força do efeito devolutivo da apelação. Sustenta que se desconsiderou o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que tornaria todos os demandados solidariamente responsáveis, por fazerem parte da cadeia de fornecimento. Defende que não foram analisados todos os argumentos trazidos em seu apelo concernentes ao proprietário da coembargada FAIXA AZUL ser coordenador da coembargada FUTURONG.

Embargos tempestivos (fls. 547).

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

De fato, o acórdão embargado enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com fundamentação clara e coerente, tendo a exclusão de corréus do polo passivo decorrido da ausência de comprovação de benefício econômico ou participação no contrato, tema devidamente analisado e explicitado no julgado, com respaldo de precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça para casos idênticos.

Não se ignora que a *reformatio in pejus* ocorre quando há agravamento da situação jurídica do recorrente sem recurso da parte adversa, todavia, no caso, a ilegitimidade passiva foi reconhecida em favor de corréus que não apelaram porque ***essa matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo Tribunal***, não havendo, portanto, violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Vale dizer, ***o efeito devolutivo da apelação não impede o reconhecimento da ilegitimidade passiva ex officio***, tratando-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo, independentemente de

provocação da parte, razão pela qual não houve preclusão nem trânsito em julgado da questão em relação aos corréus excluídos.

Assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva decorreu da inexistência de vínculo jurídico entre os corréus excluídos e a relação contratual discutida nos autos, sendo certo que o artigo 7º, parágrafo único, do CDC, por sua vez, pressupõe responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, o que não se verifica no caso concreto, pois os excluídos não participaram do negócio jurídico nem se beneficiaram dele.

Finalmente, a alegação de que o proprietário da FAIXA AZUL era coordenador da FUTURONG não altera a conclusão sobre a ilegitimidade passiva, tendo o acórdão se debruçado sobre a matéria e concluído que a mera existência desse vínculo não configura responsabilidade solidária nem participação na relação contratual.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)”* (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37^a. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”* (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38^a. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator